



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO Nº:**

71/2021

**REFERÊNCIA:**

Projeto de lei nº 40/2021 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências.

**SOLICITANTE:**

Presidência da Câmara Municipal

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Despacho, a incidir sobre o Projeto de Lei nº 40/2021 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2020 e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da competência e iniciativa

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 165 e da Lei Orgânica Municipal em seus artigos 74 e 87, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

*Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

(...)

**II - do Prefeito:**

(...)

*g) as diretrizes orçamentárias;*



**Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

*VIII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos; negritos e destaques*

Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se regulares.

## 2.2 - Prazo para envio

O prazo para envio da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril).

O Chefe do Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento, vez que, o Projeto de Lei em análise foi encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 15 de 2021. Portanto, tempestivo o envio do projeto de lei.

## 2.3 - Redação e técnica legislativa

Do ponto de vista redacional e técnico não identificamos nenhum vício formal no Projeto de Lei 40/2021 que enseje correção.

## 2.4 – Anexos

Sobre os anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias dispõe o art. 4º, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/00:

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*



*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

Quanto do cumprimento aos requisitos do diploma legal acima mencionado, esta procuradoria entende que foi cumprido com o envio dos Anexos: Riscos Fiscais e Metas Fiscais.

Sobre os anexos, a Assessoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que solicitem parecer da assessoria técnica contábil desta Casa com o fim de verificar a regularidade destes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



### 3. FUNDAMENTAÇÃO

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA.

A Constituição Federal enquanto diretriz máxima normativa estabelece no art. 165, §2º o conteúdo e abrangência da lei de diretrizes orçamentárias, aplicável aos Municípios em razão do princípio da simetria com centro, sendo, as metas e prioridades da administração pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, “*in verbis*”

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, de caráter nacional, pois institui imposições normativas obrigatórias a União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, conforme disposição expressamente no artigo 1º.

Desta feita, verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em verdade, deverá traçar diretrizes concretas para a elaboração da futura peça orçamentária, motivo pelo qual os ditames da Lei Complementar Federal nº 101 não podem ser ignorados, sob pena de responsabilidade criminal e de improbidade administrativa.

Entretanto, há ainda uma série de dispositivos da Constituição Federal e da LRF a se considerar quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a se destacar:





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



- a) as questões de pessoal (art. 169, §1º, II da CF/88 – art. 22, parágrafo único V, da LRF);
- b) os critérios de limitação de empenho de despesas quando não atendidas as metas de resultado primário (art. 9º, caput, e art. 31, §1º, da LRF);
- c) forma de utilização e montante de reserva de contingência para cobertura de passivos contingentes (art. 5º, III, da LRF);
- d) fixação de condições para ampliação ou concessão de benefícios de natureza tributária (art. 14, caput, da LRF);
- e) definição de despesa considerada irrelevante, para fins de declaração a ser formulada pelo ordenador de despesa (art. 16, §3º, da LRF);
- f) fixação de requisitos para inserção de novos projetos nas leis orçamentárias ou mesmo para a abertura de créditos adicionais (art. 45, caput, da LRF);
- g) autorização expressa para que o Município possa contribuir ou arcar com despesas de competência dos demais entes da federação (art. 62, I, da LRF).<sup>1</sup>

Os Vereadores poderão ofertar emendas com previsão dos objetivos envolvendo obras de reforma, ampliação ou construção, aquisição de bens e/ou produtos ou contratações, assim como programas ou projetos envolvendo contratação de pessoal e concessão de vantagens aos servidores. Para tanto, recomendados que a apresentação e confecção de emendas seja orientada tecnicamente pela Diretoria Geral, que poderá, dentro de seu âmbito de atuação, ofertar diretrizes de como as mesmas deverão ser elaboradas considerando seu aspecto formal e material.

Lembrando que as leis relativas à isenção e/ou redução tributária em vigor ou a serem apresentadas, para que adquiram eficácia, a critério dos interessados, podem ser objeto de emenda à L.D.O., para assegurar previsão no orçamento do próximo exercício financeiro; Contudo, por se tratar de renúncia de receita, a emenda deverá indicar a forma de recomposição da mesma (art. 14, II, da LRF):

Por fim, poderão ser apresentadas emendas sobre as necessidades locais, respeitados os limites constitucionais e expressos no Plano Plurianual em vigor (PPA), lembrando sempre que a LDO, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixou de ser simples previsão de metas e prioridades da administração, consoante dispõe o art. 165, § 2º, CF/88,

<sup>1</sup> BRUNO, Reinaldo Moreira; *Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamento Público*; 5ª ed. Revista e Atualizada; Editora Juruá; 2013



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



realizadas de acordo com a possibilidade e oportunidade administrativa, passando a ser norma de caráter instrumental de elaboração e execução orçamentária.

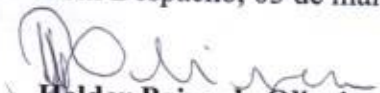
#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 40/2021, ressaltando o limite de compromisso deste parecer em função da natureza da matéria, razão pela qual recomendamos a aferição contábil-financeira por quem de direito nesta Casa Legislativa.

A Procuradoria alerta a Mesa Diretora sobre o rito especial de tramitação deste projeto, em respeito ao que prescreve os artigos 199 a 204 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 03 de maio de 2021

  
**Helder Paiva de Oliveira**

Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Bom Despacho